



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111429 - MS
(2025/0455575-2)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JORCILEI LIMA
ADVOGADO : MARCUS FARIA DA COSTA - MS010668
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI - MS007000

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em execução de título executivo extrajudicial fundada em instrumento de confissão de dívida, no qual o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de novação, dispensando a juntada dos contratos originários e afirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do título.

2. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, afirmando: (i) inexistir deficiência de fundamentação capaz de atrair a incidência da Súmula 284/STF; (ii) ter delimitado de forma clara a controvérsia federal relativa ao art. 803, I, do CPC e aos arts. 360 e 361 do Código Civil; (iii) que a referência à Súmula 286/STJ teria caráter de mero reforço da tese jurídica e (iv) que haveria divergência jurisprudencial quanto à necessidade de apresentação dos contratos originários para o controle da liquidez do título executivo.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial padece de deficiência de fundamentação, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF; (ii) saber se é cabível recurso especial fundado em alegada violação à Súmula 286/STJ, inclusive como fundamento autônomo de insurgência; (iii) saber se a discussão sobre a liquidez do título executivo, à luz do art. 803, I, do CPC, diante do reconhecimento de novação e da dispensa de apresentação dos contratos originários, requer o reexame de provas dos autos; (iv)

saber se foi devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a justificar o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial apresenta deficiência de fundamentação, pois a parte recorrente não indicou, de forma precisa e específica, os dispositivos de lei federal supostamente violados, limitando-se a menções genéricas, o que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. A alegada violação à Súmula 286/STJ não viabiliza o conhecimento do recurso especial, porque enunciados de súmula, inclusive vinculantes, não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula 518/STJ.

6. A pretensão de afastar o reconhecimento judicial da liquidez do título executivo, com fundamento no art. 803, I, do CPC, implicaria reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à caracterização da novação e à suficiência do instrumento de confissão de dívida, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes legais, pois não houve o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com transcrição dos trechos pertinentes e indicação das circunstâncias fáticas que evidenciassem a similitude entre os casos e a divergência de interpretações, em afronta ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111429 - MS
(2025/0455575-2)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JORCILEI LIMA
ADVOGADO : MARCUS FARIA DA COSTA - MS010668
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI - MS007000

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em execução de título executivo extrajudicial fundada em instrumento de confissão de dívida, no qual o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de novação, dispensando a juntada dos contratos originários e afirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do título.

2. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, afirmando: (i) inexistir deficiência de fundamentação capaz de atrair a incidência da Súmula 284/STF; (ii) ter delimitado de forma clara a controvérsia federal relativa ao art. 803, I, do CPC e aos arts. 360 e 361 do Código Civil; (iii) que a referência à Súmula 286/STJ teria caráter de mero reforço da tese jurídica e (iv) que haveria divergência jurisprudencial quanto à necessidade de apresentação dos contratos originários para o controle da liquidez do título executivo.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial padece de deficiência de fundamentação, por ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula

284/STF; (ii) saber se é cabível recurso especial fundado em alegada violação à Súmula 286/STJ, inclusive como fundamento autônomo de insurgência; (iii) saber se a discussão sobre a liquidez do título executivo, à luz do art. 803, I, do CPC, diante do reconhecimento de novação e da dispensa de apresentação dos contratos originários, requer o reexame de provas dos autos; (iv) saber se foi devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a justificar o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

4. O recurso especial apresenta deficiência de fundamentação, pois a parte recorrente não indicou, de forma precisa e específica, os dispositivos de lei federal supostamente violados, limitando-se a menções genéricas, o que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

5. A alegada violação à Súmula 286/STJ não viabiliza o conhecimento do recurso especial, porque enunciados de súmula, inclusive vinculantes, não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula 518/STJ.

6. A pretensão de afastar o reconhecimento judicial da liquidez do título executivo, com fundamento no art. 803, I, do CPC, implicaria reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à caracterização da novação e à suficiência do instrumento de confissão de dívida, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes legais, pois não houve o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com transcrição dos trechos pertinentes e indicação das circunstâncias fáticas que evidenciassem a similitude entre os casos e a divergência de interpretações, em afronta ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Jorcilei Lima contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso especial preenchia os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que não incide a Súmula 284/STF, afirmando que: *"O apelo nobre indicou expressamente dispositivos de lei federal tidos por violados, delimitou a controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Corte e expôs de forma clara a razão pela qual o acórdão recorrido teria conferido interpretação incompatível com a legislação federal aplicável"* (e-STJ fl. 223).

Afirma que: *"O Recurso Especial delimitou de maneira clara e objetiva a controvérsia federal, indicando expressamente a violação ao art. 803, inciso I, do CPC, bem como a interpretação conferida pelo acórdão recorrido aos institutos da novação (arts. 360 e 361 do Código Civil) em confronto com a exigência de liquidez do título executivo. A tese recursal foi precisamente estruturada nos seguintes termos: saber se a dispensa da apresentação dos contratos originários, sob o fundamento de reconhecimento de novação, afasta o controle da liquidez do título executivo à luz do art. 803, inciso I, do CPC"* (e-STJ fls. 224-225).

Alega que: *"A menção à Súmula 286/STJ, conforme se extrai das razões recursais, não constituiu fundamento autônomo de violação, mas elemento de reforço interpretativo da tese jurídica deduzida com base na legislação federal. O núcleo da insurgência sempre esteve vinculado ao art. 803, inciso I, do CPC, e à disciplina legal da novação prevista no Código Civil"* (e-STJ fl. 225).

Foi apresentada a impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fls. 235-239).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 216-217):

Decido.

Quanto à primeira controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada Súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira AREsp n. 1.684.101/MA, Turma, DJe de 26.8.2020.)

Na mesma linha: "Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.187.030/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/3/2025).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.663.353/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 1.075.326/SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AgRg no REsp n. 2.059.739/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.787.353/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 17/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.554.367/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.699.006/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.

Ainda, sobre a violação da Súmula 286/STJ, não é cabível Recurso Especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: “Para fins do III, 'a', da art. 105, Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Ademais: "A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a" da CF/88". (REsp n. 1.806.438/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2020.)

Ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.990.726/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.518.851/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.683.592/SE, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.927/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 27/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.736.901/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt no REsp n. 2.125.846/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 17/2/2025; AgRg no AREsp n. 1.989.885/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 17/2/2025; AgInt no REsp n. 2.098.711/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 10/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.521.353/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.763.962/AP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2024.

Quanto à segunda controvérsia, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, porquanto não foi cumprido nenhum dos

requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: “Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. Precedentes”. (AglInt no AREsp 1.615.607/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20.5.2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AglInt no AREsp n. 2.100.337/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; REsp 1.575.943/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/6/2020; AglInt no REsp 1.817.727/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AglInt no AREsp 1.504.740/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/10/2019; AglInt no AREsp 1.339.575/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AglInt no REsp 1.763.014/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial [...].

Quanto à primeira controvérsia, na alínea "a" do permissivo constitucional, na qual a parte recorrente alega violação da Súmula nº 286/STJ, no que concerne à necessidade de reconhecimento da possibilidade de discussão das ilegalidades dos contratos anteriores e da exigência de juntada dos instrumentos originários para aferição da liquidez do título, em razão de o acórdão recorrido ter reconhecido novação e dispensado tais documentos, observo que incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Nesse contexto, observo que a parte recorrente limita-se a indicar quais dispositivos legais estariam violados no caso, sem se desincumbir de alegar como ocorreu a violação desses dispositivos legais, o que faz atrair o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AglInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020).

Ainda que assim não fosse, na hipótese dos autos, verifico que o Tribunal estadual, ao julgar a causa, deixou consignado o seguinte (fls. 154-155 e-STJ):

[...]. Com efeito, o pacto que objeto da ação de execução é um título executivo extrajudicial, enquadrando-se na previsão contida no artigo 784, inciso III, do CPC:

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"

Ademais, tem-se que, na hipótese dos autos, ocorreu novação, vale dizer, com extinção dos pactos anteriores - elencados no título - de acordo com o que estabelece o artigo 360, inciso I, do Código Civil, assim redigido:

"Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;"

Assim, torna-se dispensável a apresentação dos contratos originários, bem como a discussão acerca de suas cláusulas, revestindo-se o instrumento de confissão, por si, dos atributos de certeza, exigibilidade e liquidez.

Nesse sentido é a assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. EXEQUIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. SÚMULA N. 283/STF. LIQUIDEZ E CERTEZA. SÚMULA N. 83/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A subsistência de fundamento não refutado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. "Consoante o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, em regra, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores" (AgRg nos EAREsp 497.564/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 06/05/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.524.668/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

(...).

Logo, o título executivo é líquido, certo e exigível, merecendo reforma a sentença [...].

Nesse contexto, a pretensão recursal, no sentido de analisar a assertiva suscitada pela parte agravante para afastar o controle da liquidez do título executivo à luz do art. 803, inciso I, do CPC demanda, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inafastável a incidência da Súmula 7/STJ no caso.

Modificar o entendimento de que o título apresentado preenche o requisito de liquidez seria impossível sem a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do teor da Súmula 7 do STJ.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO IDENTIFICADA. 2. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. LEI 10.931/2004. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. 4. HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI ATACADO. SÚMULA 182/STJ. 5. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

*2. Segundo o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos - Tema n. 576 -, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade" (AgInt no REsp n. 2.016.593/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). No caso, o acórdão combatido em consonância ao entendimento desta Core (Súmula n. 83/STJ). **Para concluir que a documentação apresentada é inidônea ao prosseguimento do processo executivo, seria imprescindível revisar o acervo fático-***

probatório colacionado aos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a previsão contida no enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Consoante dispõe o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com tese fixada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC/2015), é o agravo interno. Logo, inviável o exame da insurgência vinculada à limitação dos juros remuneratórios.

4. A decisão monocrática decidiu que a insurgência relacionada aos honorários advocatícios afigurava-se desprovida de causa, pois, conforme destacado no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido na origem, a sentença que extinguiu a demanda executiva foi cassada.

Ocorre que esse fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do presente agravo interno, o que impede o conhecimento do recurso nesse ponto, por incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.983.001/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINÊNCIA. IDENTIDADE DE PARCELA DE PEDIDOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de : Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 9/3/2016 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A simples propositura de ação de revisão de cláusulas contratuais não retira a liquidez do título executivo, impondo-se apenas a adequação ao montante eventualmente determinado na ação revisional.

3. A continência exige identidade de parcela do pedido, mostrando-se o pedido de uma mais amplo que o pedido da outra.

4. O acórdão vergastado assentou que inexistente identidade entre os pedidos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fáticoprobatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.015.054/PA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifos acrescidos).

No mais, sobre a violação da Súmula 286/STJ não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: “Para fins do III, 'a', da art. 105, Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Nesse sentido: *"A interposição de recurso especial não é cabível com fundamento em violação de súmula vinculante do STF, porque esse ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105 III, "a" da CF/88".* (REsp n. 1.806.438/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 19/10/2020.)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que *"divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)"* (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022), **o que não foi feito.**

Nesse sentido: *"Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. art. 1.029, Precedentes"* (AgInt no AREsp 1.615.607/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20.5.2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.111.429 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455575-2

Número de Origem:

08091830920248120002

0809183092024812000250001

8091830920248120002

809183092024812000250001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORCILEI LIMA

ADVOGADO : MARCUS FARIA DA COSTA - MS010668

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI - MS007000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORCILEI LIMA

ADVOGADO : MARCUS FARIA DA COSTA - MS010668

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI - MS007000

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026